



RESPOSTA/DECISÃO - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico nº 82/2023

Recorrente: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI - CNPJ: 07.554.943/0001-05

Autoridade encarregada do Julgamento: Pregoeiro, Equipe de Apoio

RELATÓRIO

ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI, já qualificada, impetrou o presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, através da plataforma Licitanet, TEMPESTIVAMENTE.

DA FUNDAMENTAÇÃO I

Ocorre que, a impugnante vem apresentar a seguinte argumentação quanto à necessidade da apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA.

DA ANÁLISE I

Podemos mencionar, ainda, a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:



I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo.

Como verificamos o pregão em questão possui pouquíssimos itens destinados à saúde pública, e mesmo sendo utilizados por profissionais especialistas da área de saúde, verificamos que são produtos de fácil entendimento e manuseio.

A inserção da solicitação da AFE da Anvisa, além de excesso de formalismo, ocasiona uma exclusão de empresas que podem fornecer os produtos em questão dentro da especificação e qualidade requeridas, ferindo assim a competitividade do certame e consequentemente o princípio da economicidade.

Não bastando, o edital já prevê:

No item 2.1 do Termo de referência que: “*Para fornecimento dos itens, objeto deste Certame, a Empresa Contratada deverá fornecer os itens, dentro dos padrões de qualidade exigidos por lei, pelos órgãos competentes, e pela Secretaria Requisitante, e ainda de acordo com as especificações contidas neste Edital e seus anexos*”;

No item 4.16 do Termo de referência que: “*Os itens deverão atender as normas e regulamentações técnicas exigidos por lei, pelo INMETRO ou órgão competente, sendo que os itens considerados inadequados, de inferior qualidade ou não atender às exigibilidades, serão recusados, devolvidos e o pagamento cancelado*”.

DA FUNDAMENTAÇÃO II

Ocorre que, em suma a impugnante vem apresentar argumentação quanto ao prazo de entrega dos bens objeto do certame.

DA ANÁLISE II

Verifica-se que, no item 18 do respectivo edital temos a seguinte redação:

18. DA ENTREGA DOS ITENS

18.1. Os Itens deverão ser entregues em até 10 (dez) dias corridos após a Assinatura do Contrato, da Ata de registro de Preços, e ou a Emissão da Autorização do Fornecimento.



18.2. Podendo ser prorrogada mediante a solicitação da licitante vencedora devidamente justificada e aceita pela administração.

(...)

Portanto, cabe a cada licitante e ou contratada ater-se à todas as especificações e detalhes contidos no edital, pois nesse caso, sendo necessário a reprogramação de prazo de entrega, já existe a previsão de dilação do prazo no próprio edital. Ou seja, a entrega poderá ser prorrogada mediante a solicitação da licitante vencedora, desde que devidamente justificada e aceita pela administração. Ainda sobre a entrega dos itens, no subitem 19.1.1, estabelece que a contratada deverá *“Promover a entrega dos itens homologados a seu favor, de acordo com as Descrições e prazos e condições determinados no Edital e seus anexos, independente ou não de sua Transcrição”*.

DA DECISÃO

Diante do exposto, mediante todos os apontamentos analisados nega-se provimento.

Monte Carmelo, 17 de outubro de 2023.

ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO

Pregoeiro